

MEDIAÇÃO: instrumento pacificado dos conflitos do homem moderno

Luana Magali Sawitzki*
Marcel Alexandre Lopes**

RESUMO

A crise da Justiça nos tempos atuais está na pauta do dia, sendo os grandes destaques, além da corrupção, é a morosidade e o custo dos processos, sem contar com a burocracia que conduz à obstrução das vias de acesso à Justiça. O objetivo da pesquisa que foi discorrer de maneira simples e objetiva os aspectos gerais e precípuos referentes ao instituto da mediação como meio de solução para com os conflitos sociais do homem moderno. A metodologia adotada é bibliográfica, utilizando-se como técnica de pesquisa livros e artigos online. Através da pesquisa elaborada mostrou-se que a mediação acomoda-se à solução dos conflitos carentes de solução consensual, bem como possibilita aos mediados decidir suas diferenças com base na comunicação e no diálogo.

Palavras-Chaves: Conflito, Mediação, Pacificação, Celeridade.

ABSTRACT

The current crisis of Justice is under discussion nowadays, and has its main highlights, in addition to the corruption, the length and cost of processes, not to mention the bureaucracy that leads to obstruction of the access ways to Justice. The research objective was to address, in a simple and objective way, the general and essential aspects of the mediation institute as a means of solution to social conflicts of modern man. The methodology adopted was bibliographic, using books and online articles as research technique. Through elaborate research, it was shown that mediation accommodates to the solution of conflicts in need of consensual solution, besides allowing mediated parties to decide their differences based on communication and dialogue.

Keywords: Conflict, Mediation, Pacification, Celerity.

INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada tem por escopo trazer à oportunidade da aplicação da Mediação para obtenção de solução de conflitos por parte da sociedade moderna e trazer a realidade negativa do Poder Judiciário, que tem enfrentado problemas de caráter organizacional, processual e econômico que resultam em processos judiciais vagarosos, burocráticos e afastados da realidade econômica e social que os rodeia.

* Acadêmica do curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande.

** Mestre em Política Social pela UFMT e Professor do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG.

A mediação na solução dos conflitos, como um instrumento do homem moderno, justifica-se por ocorrer o restabelecimento da comunicação entre as partes, a preservação do relacionamento entre as partes, a prevenção de conflitos, a inclusão social, a pacificação social, o desafogamento do judiciário, o baixo custo, a redução do tempo em comparação as ações em andamento do poder judiciário, é um meio flexível e informal e reduz o desgaste emocional.

A mediação tem visão interdisciplinar e pode ser vista como ferramenta importante para a abordagem do impasse sob diversas perspectivas. É oportunidade de expor os problemas a serem resolvidos, falando com profissionais especializados, com menores custos, de qualquer natureza, que os presentes em um processo judicial. Concede-se às partes o tempo que estas precisarem para solucionar seus problemas. Dessa forma, a mediação ajuda famílias a reestruturar suas vidas de acordo com as normas legais.

O ensino jurídico costuma ser criticado por seu formalismo. A ênfase do estudo do bacharel em direito esta centrada no exercício jurisdicional contencioso. No entanto, a situação pode mudar se as técnicas para tratar dos conflitos de forma consensual forem ensinadas e seus resultados divulgados.

A mediação é um instituto que possibilita a transferência da competência decisória para as próprias partes, permitindo a transição da heterocomposição para a autocomposição e acabam por alcançar maior eficiência do que as formas clássicas de solução judicial de litígios, em razão de sua simplicidade e celeridade, causando, sobretudo, o desafogamento do poder judiciário. O real objetivo deste método alternativo não é afastar a atividade jurisdicional, mas trabalhar junto dela para auxiliar naquilo que o poder judiciário tem falhado mais.

Serão analisados os conceitos, características e princípios deste método e a mediação será apresentada tendo como base o diálogo mediado por um terceiro neutro e imparcial que possibilitará a construção da solução do conflito pelas partes envolvidas de uma forma célere com procedimentos mais simples e objetivos, atendendo assim aos princípios, por exemplo, da informalidade, voluntariedade e da imparcialidade.

Uma vez que, o processo de mediação é voluntário, visto que é procedimento oferecido aos mediados que optarão ou não por este. As partes poderão expor seu pensamento e terão uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo.

E, os procedimentos metodológicos adotado para o desenvolvimento da pesquisa é bibliográfica, utilizando-se como técnica de pesquisa em livros e artigos online que deram mais sustentabilidade ao tema, uma vez que a internet nos possibilita uma visão mais ampla e com informações atualizadas de análise teórica e prática do método chamado de Mediação.

Para discutir o tema proposto dividiu-se o trabalho em três tópicos sendo que o primeiro discorre sobre mediação, quanto ao segundo trata dificuldade e no terceiro tópico abordaremos com é a mediação no novo código de processo civil, e finalizaremos através das considerações remetendo ao objetivo da pesquisa que foi discorrer de maneira simples e objetiva os aspectos gerais e precípuos referentes ao instituto da mediação como meio de solução para com os conflitos sociais do homem moderno.

1 MEDIAÇÃO

1.1 FUNÇÃO DO MEDIADOR

A mediação funda-se na metodologia da linguagem para que se possa permitir a criação da relação. Implica na influência de um terceiro interveniente, uma terceira pessoa neutra, imparcial e autônoma/independente, o mediador que exerce a função na qualidade de intermediário ou intercessor nas relações. Operacionaliza a qualidade da relação da conversação. Existem, no entanto, aplicações diversas de mediação. Decorre da simples intervenção pedagógica na transferência de saberes e conhecimento.

Permite o confronto de diferenças diante de uma terceira pessoa facilitadora. Segundo Simões Junior (2008 *apud* MIRANDA, 2009, p. 11):

A Mediação é uma técnica pela qual, duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem. A Mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania [...].

Moore (1996 *apud* MIRANDA, 2009, p. 11) discorre que:

A mediação é definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito, de uma terceira pessoa aceitável, tendo o poder de decisão limitado

ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem, voluntariamente, a um acordo, mutuamente, aceitável em relação às questões em disputa". O Mediador é um profissional treinado, qualificado, que conhece muito bem o universo das negociações e dos negociadores e domina a "Arte da Mediação e da Negociação.

Merlo (2012) comenta que a função do terceiro mediador é apenas facilitar o diálogo entre os envolvidos, sem interferir em momento algum para que não fira o princípio da imparcialidade. Estes são treinados para atender às necessidades das partes, ajudando-as a chegar a um acordo. Não ocorrem aconselhamentos nem imposição de decisões, visto que estas partirão apenas do consenso das partes, o que, acredita-se, facilita o cumprimento do acordo, evitando as Ações de Cumprimento de Sentença no judiciário.

O autor Barbosa (2001, p. 54) considera que "mediação é o método por meio do qual um terceiro, neutro e especialmente treinado, auxilia os mediandos na comunicação, visando transformar o conflito em oportunidade de construção de alternativas para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos".

A função da mediação é facilitar a solução dos conflitos tendo como característica a economia processual e a rapidez comparada a uma ação normal que corre pelo Poder Judiciário, sendo a mediação um reforço/fortalecimento para a Justiça brasileira (BARBOSA, 2001).

1.2 USO DA MEDIAÇÃO

A mediação é, talvez, dentre as formas de autocomposição, a mais estudada pelos diferentes autores, que apresentam conceitos semelhantes sobre o tema. Por outro lado, é a mais difícil de ser compreendida e aplicada, talvez porque neste procedimento, além do conflito, se busque solucionar também as desavenças existentes entre os conflitantes. É essencialmente, tática, psicológica e visa corrigir as percepções, diminuir os temores injustificados e melhorar a comunicação, de maneira a permitir um diálogo sensato e uma negociação racional entre as partes.

A mediação é um modo interativo, eficaz, célere e possui elementos de natureza emocional. Estimula o desenvolvimento cognitivo das partes que a utilizam. A principal procura é daqueles que possuem relações contínuas, ou seja, relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança. E, é escolhida para o restabelecimento da comunicação entre as partes, a preservação do relacionamento entre elas, a prevenção de conflitos, a inclusão social,

a pacificação social, o desafogamento do judiciário, o baixo custo, a diminuição do tempo em comparação as ações em andamento do poder judiciário, é um meio flexível e informal e amortiza o desgaste emocional (MIRANDA, 2009).

A mediação esta presente em vários campos e pode ser vista como um instrumento importante para a abordagem do empecilho sob diversas perspectivas, bem como a oportunidade de expor os problemas a serem resolvidos, falando com profissionais especializados, com menores custos, de qualquer natureza, que os presentes em um processo judicial. Concede-se às partes o tempo que estas precisarem para solucionar seus problemas. Dessa forma, a mediação ajuda famílias a reestruturar suas vidas de acordo com as normas legais (TJRJ, 2015).

O ensino jurídico costuma ser criticado por seu formalismo. A ênfase do estudo do bacharel em direito esta centrada no exercício jurisdicional contencioso. No entanto, a situação pode mudar se as técnicas para tratar dos conflitos de forma consensual forem ensinadas e seus resultados divulgados.

Outro importante passo é a adoção dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como objeto de estudo nos cursos jurídicos. Por exemplo, os Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos é uma das matérias presentes na grade do 9ª semestre – Mediação e Arbitragem -, do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG. Justo motivo pelo qual é uma oportunidade muito relevante para aprofundar o conteúdo abordado.

A mediação representa uma fusão das teorias e das práticas das disciplinas da psicologia, assessoria, direito e outros serviços do campo das relações humanas. Para Barbosa (2001, p. 54), a mediação é:

Um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos.

Tartuce (2008) expõe que a via judiciária é dotada tanto de vantagens quanto de desvantagens, sendo necessária a compreensão das dificuldades no sistema de distribuição de justiça para se chegar à pacificação social. Já Mesquita (2005, p. 62) ressalta:

Confirmando sua confiança no império do direito e reforçando na parte contrária a consciência da responsabilidade pelo cumprimento das próprias obrigações. Essa expectativa se frustra ao ver a parte que o juiz, sem lhe

negar razão, insta a que ela abra mão de parte do seu direito em favor daquele que nenhum direito tem. A preferência estatal pela conciliação constitui um fator de enfraquecimento do direito, enquanto método para a solução dos conflitos intersubjetivos, porque abala a confiança no império da lei. Torna desconfiados os homens simples e mais confiados os aventureiros. Para cada processo a que põe fim, estimula o nascimento de outros tantos. Abala os alicerces da coesão social.

Conclui-se que, para este autor, a frustração do jurisdicionado se firmaria quando este, ao contar com que o Estado lhe desse razão pautado na Lei, se visse obrigado a abrir mão de seu direito em favor daquele que não tem direito algum. Ocorreria o enfraquecimento da lei em razão da aplicação de outros métodos que não se pautam da previsão de direitos.

Diante deste tipo de visão Tartuce (2008, p. 121) afirma que “a adoção de mecanismos diferenciados (e extrajudiciais) para o tratamento de conflitos exige uma nova visão. O operador há de considerar outros critérios e parâmetros ao encaminhar os indivíduos a processos consensuais, como a mediação e a conciliação”.

Pacificar com justiça é o intento final de todo método idôneo de composição de controvérsias, e por isso mesmo a autora Tartuce (2008, p. 228) afirma que, “por envolver o alcance de um estado de espírito humano, abrange e aspectos não apenas jurídicos, mas também psicológicos e sociológicos.”

Finalmente, concluindo os entendimentos sobre a Mediação, expõe Garcez (2002, p. 53) que:

A mediação é uma forma alternativa de encerramento definitivo de litígio pelo acordo de vontade das partes envolvidas em um conflito esse consentimento, que passa a gozar de alto valor de consideração, precisa ser compreendido e trabalhado pelo mediador. (...).

1.4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Conforme ressalta Azevedo (2013) no Manual de Mediação Judicial disponível na biblioteca virtual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso os princípios da mediação são:

1.4.1 Princípio da Voluntariedade

O primeiro aspecto a ser observado na mediação é a vontade das partes em participar. Jamais pode haver convocação, intimidação ou imposição da mediação. Por essa razão é conveniente a confecção de convite e não notificação para o chamamento do interessado.

1.4.2 Princípio da Autonomia da Vontade

De igual modo, a resolução do conflito por meio da mediação leva em consideração a autonomia da vontade das pessoas em resolver seus conflitos. Não é o mediador que dá a solução para o conflito, mas os próprios envolvidos. Ao contrário do processo judicial, não existe a característica da substitutividade.

1.4.3 Princípio da Imparcialidade

O mediador não deve ser parcial, no sentido de defender uma das partes. Deve compreender igualmente o ponto de vista de ambas. Equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes. Para que a mediação ocorra é necessário que as partes estejam em posição de equilíbrio. Não pode haver intimidação ou hierarquia entre os envolvidos para que se possibilite a formação do diálogo que permita um verdadeiro consenso.

1.4.4 Princípio do Sigilo

As informações trazidas na sessão de mediação não podem ser utilizadas contra as partes, pois do contrário, não haveria liberdade e confiança para discutir o conflito. Frustrada a mediação, no caso de não se obter um acordo significativo, sendo necessária ação judicial, deve-se encaminhar a parte a outro auxiliar da justiça, pois aquele que funcionou como mediador não deve propor a ação.

2 DIFICULDADE

2.1 MEDIAÇÃO X JUDICIÁRIO

A aplicação da Mediação não substitui o Poder Judiciário, mas sim o auxilia, visando minimizar a morosidade e a corrupção do sistema. Vale ressaltar que a afirmação do suposto enfraquecimento do direito, ideia divulgada por conta do monopólio jurisdicional existente, é equivocada, visto que as partes, que procuraram a mediação voluntariamente, tendem a cumprir o que foi estipulado ao final, já que não ocorre qualquer tipo de coação. A comunicação entre os interessados é elemento de grande importância aqui, visando à resolução de conflitos de forma pacífica.

Outro ponto importante para a eficaz aplicação da mediação é a conduta do advogado. Este precisa estar atento para as mudanças da sociedade moderna que exigem determinados

comportamentos do advogado para melhor satisfazer as necessidades daqueles que o procuram.

Para Tartuce (2008) o problema se concentra na cultura demandista enraizada na sociedade e, também, na falta de preparo do profissional de direito, que normalmente possui uma postura corporativista. Conforme expõe o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI é dever do advogado estimular a conciliação, prevenindo litígios. Entretanto, como se sabe, não é isto que acontece na prática.

Em pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Pesquisas e Estudos Judiciais em conjunto com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, sobre os Juizados Especiais Cíveis, constatou-se que os percentuais de acordos durante audiências são mais baixos quando os reclamantes comparecem com seus respectivos advogados (TARTUCE, 2008). Ou seja, a função de prevenir conflitos não tem sido cumprida. Espera-se que o advogado, que mais tem se preocupado em litigar do que em negociar e mediar mude sua mentalidade, buscando a pacificação social e não o litígio desnecessário.

A mediação permite a implementação de um Direito mais humano e ético, voltado à proteção pessoal e social, exigindo a instituição de uma cultura que zele pela paz e pela dignidade da pessoa.

O aumento populacional, por exemplo, leva e continua levando à elevação da taxa dos conflitos sociais, intensificando ainda mais a demanda judiciária. Também outros fatores são a causa da crise no judiciário, como: o alto custo das ações judiciais, as condições pessoais das partes que se sentem intimidadas pelo sistema, o formalismo, a burocracia e, ainda, a existência de barreiras que dificultam a adoção de medidas isoladas para sanar os problemas.

Pode-se concluir que a importância da mediação como uma solução para os conflitos tenha uma abordagem mais célere e eficiente, prestando assistência na obtenção de acordos, que poderá constituir um modelo de conduta para futuras relações. Com o aumento do número de acordos diminuirá a demanda de processos judiciais, auxiliando no desafogamento do Poder Judiciário.

2.2 MÍNIMA DESVANTAGEM DA MEDIAÇÃO

Quanto às desvantagens da mediação, a autora Tartuce (2008, p. 203) aponta algumas críticas principais, entre elas: “a deletéria privatização da justiça” (retirando do Estado uma de

suas funções essenciais); “a falta de controle e de confiabilidade dos procedimentos e decisões” (tendo em vista a não obrigatória transparência) e o “enfraquecimento do direito e das leis”.

Para Mesquita (2005), como será citado a frente, o Estado se abster de prestar jurisdição aplicando a norma legal causa abalo na confiança no império da lei. Outros problemas existentes são, por exemplo, o pequeno número de câmaras de mediação no Brasil e a falta de divulgação, pois não há informação suficiente sobre o custo, acesso, eficiência e procedimento.

Muitas vezes, a demanda encaminhada ao Poder Judiciário depara-se com uma máquina burocrática enraizada no formalismo excessivo. Surgiram, então, os elementos consensuais de solução de conflitos. Destaca-se que mesmo existindo desvantagens no processo de mediação, elas não superam os benefícios e as vantagens, pois a mediação ainda assim, serve para facilitar o trabalho do Poder Judiciário. Fica claro que a Mediação não vem, em sua atuação, substituir o Poder Judiciário, mas sim auxiliá-lo, visando minimizar a morosidade e a corrupção do sistema (SALES; CHAVES, 2014).

2.2.1 Solução

Tradicionalmente os conflitos são resolvidos, em geral, pelo Estado, pela chamada via judicial, à qual a Constituição brasileira conferiu o monopólio jurisdicional. Entretanto, o problema atual que o Estado vem sofrendo é causado por esse monopólio. A complexidade dos conflitos atuais tem levado a sociedade a procurar por mecanismos de solução de conflitos mais especializados e mais adequados às necessidades das pessoas.

O surgimento dos mecanismos consensuais, como a mediação, vem estimulando o hábito do diálogo e da comunicação pacífica para a solução dos conflitos. O autor Garcez (2002, p. 54) aponta que a “representa uma fusão das teorias e das práticas das disciplinas da psicologia, assessoria, direito e outros serviços do campo das relações humanas”.

3 MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com o surgimento da Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, o artigo 5º e 6º aduzem que (BRASIL, 2015. p. 1):

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

O Novo Código de Processo Civil/2015, Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015, que entrará em vigor em 2016, demonstra em seus artigos 144 e seguintes as hipóteses de impedimento e suspeição. Vejamos os regramentos relacionados (BRASIL, 2015, p. 1):

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; (...)

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (...)

§3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz: (...)

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (...)

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:(...)

II – aos auxiliares da justiça; (...)

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outras cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador, o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (**grifo nosso**).

A **Lei de Mediação**, nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, previne o mediador de agir, assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, pelo prazo de um ano calculado do término da última audiência em que atuou como mediador (Art. 6º). Isso decorre por motivo

de uma confusão processual, onde o mediador se torne advogado de uma das partes posteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo, a sociedade vem enfrentando um processo contínuo de alterações em sua evolução, dando causa a criação das mais variadas formas de conflitos. A mediação acomoda-se à solução dos conflitos carentes de solução consensual, possibilitando aos mediados a ocasião de decidir suas diferenças com base na comunicação/diálogo.

Há tempos, as carregadas relações de conflitos necessitam de recursos adequados, distintos da via judicial. A mediação adéqua uma verdadeira mudança de padrão que incentiva a cultura no diálogo cooperativo.

A solução consensual de conflito, através da cultura do diálogo, promove uma nova forma de justiça, certamente nos levará à paz social. Trata-se de uma ação baseada na solidariedade, movimentando o Estado e a sociedade conjuntamente em favor de uma sociedade perfeita. Com a introdução da mediação em nosso ordenamento jurídico, começa-se a influenciar os elementos clássicos de composição/solução de litígio e possibilita a modificação dos conceitos, instrumentos, formas, pessoas, espaços e tudo o mais quanto com ele se deparar.

Esta quebra de padrão é fator fundamental para que possamos agir em conjunto com as partes na busca de um acordo, já que todos os atores do processo, na nova mentalidade, trabalharão juntos, em cooperação para a solução do litígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, A. G. (org.). 2013. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf. Acesso em: 21 out. 2015.

BARBOSA, Á. A. Mediação familiar: uma nova mentalidade em Direito de Família - Citada por GROENINGA, G. **Revista do Advogado**, n. 62, p. 54 e ss, mar. 2001.

BOTELHO DE MESQUITA, J. I. As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o seu reexame. In: **Teses, estudos e parecer de processo civil**. São Paulo: RT, 2005. v.1.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 20 set. 2015.

GARCEZ, J. M. R. **Técnicas de negociação - Resolução Alternativa de Conflitos**: ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21. Acesso em 09 set. 2015.

MIRANDA, M. B. **O instituto da mediação no meio ambiente dos conflitos empresariais**. SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP CAMPUS GUARUJÁ. Disponível em: <http://www.unaerp.br/sici-unaerp/edicoes-antiores/2009/secao-1-5/1079-o-instituto-da-mediacao-no-meio-ambiente-dos-conflitos-empresariais/file>. Acesso em 20 jul. 2015.

SALES, L. M. de M.; CHAVES, E. C. C. Conflito, poder judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, Jun./2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/File/208/144>. Acesso em 22 set. 2015.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TJRJ. Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro. **O que é mediação?**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/ca/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>. Acesso em 20 out. 2015.